



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

|                                   |                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 3039/2020/TCE-RO                                                                                                                                                        |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON                                                                                                               |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais e paritários)                                                                                                      |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato Concessório de Aposentadoria nº 838 de 11.7.2019 (pág. 1 do ID965304), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 128 de 10.9.2019 (pág.1 do ID965309)     |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o “caput” do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº432/2008 |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | DOE nº 140, de 31.7.2019 (págs. 3 do ID965304) e nº 175 de 28.9.2019 (pág. 3-4 do ID965309)                                                                             |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 1.344.84 (pág. 1-2 do ID965307)                                                                                                                                     |
| <b>NOME DA SERVIDORA:</b>         | <b>Helena Brasília Scherer</b>                                                                                                                                          |
| <b>MATRÍCULA:</b>                 | 300031571 (pág. 1 do ID965304)                                                                                                                                          |
| <b>CARGO:</b>                     | Técnico Educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 do ID965304)                                                                |
| <b>CPF:</b>                       | 387.059.582-53 (pág. 1 do ID965309)                                                                                                                                     |
| <b>REGIME JURÍDICO:</b>           | Estatutário (pág. 3 do ID965314)                                                                                                                                        |
| <b>DATA DE INGRESSO:</b>          | 18.9.1990 (pág. 3 do ID965314)                                                                                                                                          |
| <b>DATA DE NASCIMENTO:</b>        | 20.8.1957 (pág. 1do ID965314)                                                                                                                                           |
| <b>SEXO:</b>                      | Feminino (pág. 1do ID965314)                                                                                                                                            |
| <b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>     | Sim (pág. 3 do ID965314)                                                                                                                                                |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva                                                                                                               |

## 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.344.84 (pág. 1-2 do ID965307).

### 2. Análise Técnica

#### 2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Sim | Não | Págs.                                |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|--------------------------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     | 1-3<br>ID965304)<br>1-4<br>ID965309  |
| II   | Certidão de tempo de serviço/contribuição;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | X   |     | 1-3<br>ID965305                      |
| III  | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | X   |     | 1-2<br>ID965308                      |
| V    | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;                                                                                                                                                                                                                                                | X   |     | 1<br>ID965306<br>1-2 e 4<br>ID965307 |
| IX   | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;                                                                                                                                                                                                                                | -   | -   | -                                    |
| X    | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:                                                                                                                                                                                           | N/A |     |                                      |

<sup>1</sup>**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|    |                                                                                                                       |   |   |   |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;                    | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica;                                                                                            | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.             | - | - | - |

### 2.2. Do Tempo de Serviço

| Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) | Tempo apurado pelo órgão concedente                            | Aferição |
|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|----------|
| 10.370 dias, ou seja, 28 anos, 5 meses <sup>2</sup> .  | 10.374 dias, ou seja, 28 anos, 5 meses e 4 dias <sup>3</sup> . | η        |

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 3-4 do ID965305), é de 4 (quatro) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

### 2.3 Do Ato Concessório (págs. 1 do ID965304 e 1 do ID965309)

| Item | Informações do Ato    | Referência                                                                                                                                                                | Nº | Data | Aferição |
|------|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|------|----------|
| 01   | - tipo/nº             | Ato Concessório de Aposentadoria nº 838 de 11.7.2019, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 128 de 10.9.2019                                                |    |      | ✓        |
| 02   | - fundamentação legal | Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o “caput” do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. |    |      | ✓        |

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório publicado na imprensa oficial (págs. 3 do ID965304).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de págs. 3 do ID965305.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

|    |                                                                |                                                                                     |  |   |
|----|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--|---|
| 03 | - nome da aposentada                                           | <b>Helena Brasília Scherer</b>                                                      |  | ✓ |
| 04 | - RG e CPF                                                     | RG: 407980 SSP/RO<br>CPF: 389.675.372-04                                            |  | ✓ |
| 05 | - cargo, cadastro, referência, classe e carga horária          | Técnico Educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais |  | η |
| 06 | - data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada | A partir da data da publicação em 31.7.2019                                         |  | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a classe do cargo da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

## 2.4 Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação                                                                                                                                                             | Base de cálculo                                                                              | Proventos proporcionais (doença não prevista em lei) <sup>4</sup>                                                     | Aferição |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 01   | Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o “caput” do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. | Proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. | CID10:<br>F.33 .1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado;<br><br>F.41.1 - Ansiedade generalizada | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

Vide laudo às págs. 1-2 do ID965308.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.5. Dos Proventos

| Forma de pagamento                                               | Valor                               | Aferição |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|----------|
| Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade. | R\$ 1.344.84 (pág. 1-2 do ID965307) | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Denota-se que os proventos estão sendo calculados no percentual de 98,09% (10.741/10.950), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 94,73% (10.374/10.950), conforme o tempo constante na Certidão de Tempo de Serviço às págs. 2-3 do ID 965305.

7. Dessa forma, infere-se que há diferença entre o valor do percentual constante na planilha de proventos com o expresso na certidão de tempo de serviço, resultando no valor de 3,36%<sup>5</sup>.

8. Dessa feita, ante o apontamento descrito, sugere-se ao relator solicitar esclarecimentos, uma vez que o tempo laborado influencia no percentual dos proventos.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Helena Brasília Scherer faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, nos termos do Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o “caput” do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, todavia, foi constatada impropriedade que impede esta unidade técnica pugnar pelo registro nesta oportunidade.

---

<sup>5</sup> 98,09%-94,73% = 3,36%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**4. Proposta de Encaminhamento**

11. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Esclareça a divergência constatada no item 2.5 deste relatório técnico, consistente nos proventos, eis que estão sendo calculados no percentual de 98,09% (10.741/10.950), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 94,73% (10.374/10.950), conforme o tempo constante na Certidão de Tempo de Serviço às págs. 2-3 do ID 965305.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020.

Supervisão,

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Em, 10 de Dezembro de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO